



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Recurso nº : 145.739
Matéria : CSLL – Ex(s): 1994
Recorrente : BANCO BMC S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.215

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - DECADÊNCIA - A partir da Lei nº 8.383/91 é de cinco anos o prazo conferido à Fazenda Nacional para rever e efetuar lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, este contado a partir do fato gerador da obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - Tendo o contribuinte ingressado no Poder Judiciário para discutir o coeficiente de correção monetária do Plano Verão e tendo sido fixado o coeficiente de 42,72%, insensurável a tributação levada a efeito ao admitir esse percentual e utilizando o valor da OTN de NCZ\$ 6,92, quando da transformação da OTN para BTNF.

Acolhida preliminar de decadência e negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de setembro a novembro de 1994, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não acolheu e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍCIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

Recurso nº : 145.739
Recorrente : BANCO BMC S/A

RELATÓRIO

BANCO BMC S/A, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-calendário de 1994.

O processo foi assim relatado na decisão recorrida:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 7.029.070,45 em virtude da seguinte infração:

1 – REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO 'PLANO VERÃO' DE 1989

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou cópias do processo judicial referente ao Mandado de Segurança de nº 94.0014556-0 da 2ª vara da Justiça Federal em São Paulo, impetrado no dia 17 de junho de 1994, pleiteando a aplicação do percentual de 70,28% na apuração da correção monetária das demonstrações financeiras de 1989, especificamente do mês de janeiro, período em que a Lei nº 7.730/89, também conhecida como o direito de deduzir o resultado do saldo devedor da correção monetária, na determinação do lucro real apurado a partir do ano-calendário de 1994.

A medida liminar foi indeferida no dia 27 de junho de 1994, bem como a sentença da Justiça que denegou o pleito do contribuinte no dia 23/03/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

No entanto, no Recurso de Apelação Cível em Mandado de Segurança, os juízes da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento parcial ao pleito, reconhecendo como de 42,72% o índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, e não o índice de 70,28%, pleiteado pelo contribuinte.

Os embargos de declaração, interpostos pelo contribuinte, em dia 05/07/1996, foram rejeitados pelo E. TRF da 3ª R, mantendo-se, portanto, o índice de 42,72%.

O acórdão transitou em julgado, com provimento parcial do pleito, no dia 02 de junho de 1998.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou, em 14/01/2000, impugnação (fls.138/160) onde expõe as razões de sua defesa, discorrendo sobre as seguintes alegações.

"DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL

A autuação fiscal exigindo a CSLL é improcedente pelos motivos abaixo descritos:

A Impugnante pleiteou na Justiça Federal a dedução da correção monetária complementar equivalente a 70,28%, expurgada no Plano de Estabilização Econômica denominado Plano Verão, instituído pelo Governo Federal em janeiro de 1989 (mandado de segurança - processo nº 94.0014556-0).

A Lei nº 7.730, de 31.01.1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de janeiro de 1989, instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu normas para a desindexação da economia. O artigo 15, inciso I, dessa lei extinguiu, a partir de 16 de janeiro de 1989, a OTN diária ou a OTN Fiscal.

O artigo 30, da Lei nº 7.730/89, dispôs que no período-base de 1989, as pessoas jurídicas deveriam efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda, ocorrida anteriormente à vigência da Lei, ou seja, antes de 16.01.1989, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 32.

No entanto, o parágrafo 1º do artigo 30, da Lei nº 7.730/89, acabou por tornar letra morta o "caput" do mesmo artigo, ao dispor para a correção em causa, as)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

empresas deveriam utilizar a OTN de NCZ\$ 6,92. Essa OTN de NCZ\$ 6,92 era a OTN diária de 15.01.1989 e não refletiu a variação do IPC de janeiro de 1988, de 70,28%.

O IPC do IBGE deveria corrigir a OTN e a OTN-Fiscal. A variação do IPC em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Aplicado esse percentual à OTN mensal de janeiro, de NCZ\$ 6,17, o resultado seria uma OTN-Fiscal de NCZ\$ 10,51 e não de NCZ\$ 6,92. Portanto, a exemplo do sucedido com os outros planos de estabilização econômica Plano Cruzado, Planos Collor I e II), também o Plano Verão manipulou indevida e ilegalmente os índices de correção monetária, fazendo-os permanecer abaixo da inflação real do período.

No mesmo erro persistiu a Lei nº 7.799, de 1989, que restabeleceu a correção monetária de balanço segundo a variação do BTN-Fiscal, determinando que os saldos das contas, sujeitas à correção monetária, existentes em 31.01.1989, seriam atualizados tomando-se com base a OTN de NCZ\$ 6,92.

Dessa forma, a OTN de NCZ\$ 6,92 tornou-se compulsória para correção monetária de balanço (parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730 de 31.01.1989), de forma ilegal, e sem levar em consideração a legislação vigente em 01 de janeiro de 1989, que era o Decreto-Lei nº 2.341/87.

Na época, a OTN era corrigida com base na variação do IPC (Decretos-Leis nos. 2.284/86, artigo 6º, nº 2.290/86, artigo 1º e Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil) e os índices aplicáveis à correção monetária de balanço, para determinado mês, eram, apurados com base na inflação de períodos anteriores (do dia 15 do segundo mês anterior ao dia 14 do mês anterior).

A Lei nº 7.730/89. Plano Verão (Medida Provisória nº 32, de 15.01.89) determinou a utilização da OTN na correção monetária de balanço sendo que em 31.01.89 foi congelada a OTN tendo último valor NCZ\$.6,92 (OTN pró-rata de 31.01.89). A Lei nº 7799/89 introduziu nova sistemática de correção monetária que resultou em reconhecimento de perdas inflacionárias inferiores às perdas efetivamente ocorridas no período, que é o mérito do pleito judicial do Plano Verão. É importante ressaltar que a diferença entre a OTN mensal e Pró-rata foi autorizada pela Secretaria da Receita Federal, pelo Ato Declamatório expedido antes da legislação que modificou o sistema de correção monetária de balanço, portanto, o valor da OTN de NCZ\$6,92, foi garantido aos contribuintes independentemente de qualquer manifestação judicial.

Além do exposto acima, um outro fato importante e a ser considerado com rigor é aquele que: 'quem vai a juízo pleiteia, sempre, algo que não lhe foi dado em lei'.

Como o contribuinte já podia computar em sua correção monetária de balanço, por força de lei, a OTN pró-rata de NCZ\$ 6,92, e que a mesma nunca foi objeto de discussão judicial, é de se entender seja o índice autorizado pelo juiz, aplicável sobre o valor dos itens sujeitos a correção monetária, já computada essa OTN. Outro segundo fato importante é que a decisão judicial define e autoriza para que os itens sujeitos a correção monetária de balanço sejam atualizados pelo índice de 42,72% para o mês de janeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

Caso não se permitisse ao Impugnante considerar a OTN de NCZ\$ 6,92, o mesmo perderia a variação monetária referente ao período de 14 a 31 de dezembro/88, em função da mudança de critério de cálculo para apurar os índices aplicáveis à correção monetária de balanço, instituída pela Lei nº 7.799/89, que passou a utilizar a BTNF e desprezou a quinzena apontada (14 a 31 de dezembro de 1988).

Conseqüentemente, conclui-se que o acórdão estabelece a correção de 42,72% sobre a OTN de NCZ\$, 6,92.

DOS RECALCULOS COM BASE NO PERCENTUAL DE 42,72%

Considerando os termos do pleito da Impugnante (70,28% sobre NCZ\$ 6,92) e os termos do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (42,72%), o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro de 1.989, com base na orientação da Corte Especial (voto do Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Antonio Torreão Braz), a partir de junho de 1.987, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87).

Essa metodologia foi alterada pela Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, que foi convertida na, Lei nº 7.730, de 31.01.89, dando nascimento a um quadro diverso que é o seguinte: "em janeiro de 1.989, o valor da OTN era de CZ\$ 6.170,19, fixado com base no IPC de dezembro de 1.988, que refletia a inflação no período de 16 de novembro de 1988 a 15 de dezembro de 1988. Instituído o cruzado novo, pela Lei nº 7.730, de 31.01.1.989, que adotou a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1.989, a OTN foi extinta, congelado o seu valor em NCZ\$ 6,17 (OTN cheia) e em NCZ\$ 6,92 (em sendo OTN fiscal) e a partir de 1º de fevereiro de 1.989, foi adotado o IPC como índice para cálculo da correção monetária.

O método de cálculo do IPC sofreu profunda alteração. A Fundação Instituto de Geografia e Estatística, em nota de esclarecimento de 02.02.1.989, deixou claro que a alteração na forma da sua apuração, a variação do IPC de janeiro de 1989 mede a inflação ocorrida entre 30 de novembro de 1988 e o dia 20 de janeiro de 1.989, ou seja, a variação do IPC de janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias. Conseqüentemente o IPC de fevereiro medirá a inflação ocorrida entre 20.01.1.989 e 31.01.1.989, ou seja, a variação do IPC em fevereiro espelhará a variação de preço verificada ao longo de 11 dias.

Se o IPC de janeiro, fixado em 70,28%, mede a inflação ocorrida entre 30 de novembro de 1.988 e 20 de janeiro de 1.989, verifica-se em primeiro lugar, que não mais reflete a inflação ocorrida no período de um mês, mas, de 51 dias e em segundo lugar, que houve superposição de períodos, já que a variação de preços ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro a 15 de dezembro de 1.988, já fora considerada para cálculo do IPC de dezembro, cuja incidência sobre a OTN de dezembro determinou a fixação da OTN de janeiro, que congelada era de NCZ\$ 6,17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

Considerando-se que do índice pleiteado de 70,28%, foi descontado a parcela do percentual referente à superposição de períodos, reduzindo para 42,72% e considerando que a OTN base para calcular a correção monetária complementar é NCZ\$ 6,92, a OTN em 31.01.1.989 é NCZ\$ 9.88.

EMPRESA INCORPORADA

Antes do refazimento dos cálculos com base na OTN de NCZ\$ 9,88, cabe esclarecer que o Impugnante incorporou a empresa Corretora BMC de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio Ltda baseado no balanço especial de 31 de dezembro de 1990. Dessa forma, tendo o Impugnante assumido os direitos e as obrigações da empresa incorporada, considerou o ativo permanente e o patrimônio líquido da empresa incorporada para calcular os efeitos da correção monetária complementar do Pano Verão.

REFAZENDO OS CÁLCULOS COM BASE NA OTN = NCZ\$ 9,88

Considerando a aplicação do índice de 42,72% sobre a OTN = NCZ\$ 6,92, temos:

A) Banco BMC S/A

Contas	<u>Correção Monetária</u>		
	<u>OTN 6,92</u>	<u>OTN 9,88</u>	<u>Complementar 42,72%</u>
Ativo Permanente	16.186.851.039,17	23.101.862.317,33	6.915.011.278,16
Patrimônio Liq.		33.467.349.671,34	47.764.577.703,37
	<u>14.297.228.032,03</u>		
Cor. Mon. Complementar – Devedor		CZ\$	7.382.216.753,87
	ou	NCZ\$	7.382.216,74
	ou		7.382.216,74 BTNF/UFIR
(+) C.M. complementar IPC/BTN de 1990			
100,47% (207,5059/103,5081)			7.417.135,11 BTNF/UFIR
(=) Efeito da C.M. complementar 'Plano verão'			
apurado com a aplicação de 42,72%			14.799.351,85 BTNF/UFIR

Considerando a aplicação do índice de 42,72 sobre a OTN = NCZ\$ 6,92, temos:

B) Empresa Incorporada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

Contas Correção Monetária

	<u>OTN 6,92</u>	<u>OTN 9,88</u>	<u>Complementar 42,72%</u>
Ativo Permanente	27.294.569,98	38.954.789,33	11.660.220,45
Patrimônio Liq.	<u>1.646.244.076,91</u>	3.853.573.996,51	5.499.818.073,42
Cor. Mon. Complementar – Devedor	CZ\$		1.634.583.856,46
	ou	NCZ\$	1.634.583,85
	ou		1.634.583,85 BTN/UFIR
(+) C.M. complementar IPC/BTN de 1990			
100,47% (207,5059/103,5081)			
			1.642.315,55 BTN/UFIR
(=) Efeito da C.M. complementar 'Plano verão'			
apurado com a aplicação de 42,72%			
			3.276.899,40 BTN/UFIR

Considerando a aplicação do índice de 42,72% sobre a OTN = NCZ\$ 6.92, temos:

C) Banco BMC S/A (A+B):

Contas Correção Monetária

	<u>OTN 6,92</u>	<u>OTN 9,88</u>	<u>Complementar 42,72%</u>
Ativo Permanente	16.214.145.608,05	23.140.817.106,66	6.926.671.498,61
Patrimônio Liq.	<u>15.943.472.108,94</u>	37.320.923.667,85	53.264.395.776,79
Cor. Mon. Complementar – Devedor	CZ\$		9.016.800.610,33
	ou	NCZ\$	9.016.800,59
	ou		9.016.800,59 BTN/UFIR
(+) C.M. complementar IPC/BTN de 1990			
100,47% (207,5059/103,5081)			
			9.059.450,66 BTN/UFIR
(=) Efeito da C.M. complementar 'Plano verão'			
apurado com a aplicação de 42,72%			
			18.076.251,25 BTN/UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

Considerando que a correção monetária complementar do Plano Verão apurado pelo índice de 70,28 % era de 21.907.919,95 UFIR e o valor da correção monetária complementar do Plano Verão apurado pelo índice de 42,72%, totalizou 18.076.251,25 UFIR, o excesso é de 3.831.668,70 UFIR.

Na recomposição do lucro real e da apuração da CSLL, temos:

Período de apuração: agosto/94:

	<u>R\$</u>	<u>UFIR</u>
- Base de Cálculo antes da compensação base negativa e da dedução da correção monetária do Plano Verão	4.648.255,00	
(-) Compensação da base negativa	0,00	
(-) cor.mon. Plano Verão	(4.648.255,00)	7.646.413,88
(=) Base de cálculo apurada	0,00	
CSLL devida: 30%/1,30	0,00	
CSLL sem suspensão de exigibilidade:	0,00	

Período de apuração: Setembro/94:

	<u>R\$</u>	<u>UFIR</u>
- Base de Cálculo antes da compensação base negativa e da dedução da correção monetária do Plano Verão	1.369.271,00	
(-) Compensação da base negativa	0,00	
(-) cor.mon. Plano Verão	(1.369.271,00)	2.170.689,60
(=) Base de cálculo apurada	0,00	
CSLL devida: 30%/1,30	0,00	
CSLL sem suspensão de exigibilidade:	0,00	

Período de apuração: Outubro/94:

	<u>R\$</u>	<u>UFIR</u>
- Base de Cálculo antes da compensação base negativa e da dedução da correção monetária do Plano Verão	2.061.234,00	
(-) Compensação da base negativa	0,00	
(-) cor.mon. Plano Verão	(2.061.234,00)	3.206.649,03
(=) Base de cálculo apurada	0,00	
CSLL devida: 30%/1,30	0,00	
CSLL sem suspensão de exigibilidade:	0,00	

Período de apuração: Novembro/94:

	<u>R\$</u>	<u>UFIR</u>
- Base de Cálculo antes da compensação base negativa e da dedução da correção monetária do Plano Verão	2.998.438,00	
(-) Compensação da base negativa	0,00	
(-) cor.mon. Plano Verão	(2.998.438,00)	4.530.731,34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

(=) Base de cálculo apurada	0,00
CSLL devida: 30%/1,30	0,00
CSLL sem suspensão de exigibilidade:	0,00

Período de apuração: dezembro/94:

	<u>R\$</u>	<u>UFIR</u>
- Base de Cálculo antes da compensação base negativa e da dedução da correção monetária do Plano Verão	7.523.932,00	
(-) Compensação da base negativa	0,00	
(-) cor.mon. Plano Verão	(353.079,99)	521.767,40
(=) Base de cálculo apurada	7.170.852,01	
CSLL devida: 30%/1,30	1.654.812,00	2.445.414,51
CSLL declarado a 30%/1,30	1.056.169,33	1.560.764,49
CSLL complementar à 30%/1,30	598.642,67	884.650,02
CSLL declarada e recolhida a 10%/1,10	651.895,64	963.345,11
CSLL complementar recolhida a 10%/1,10	235.828,93	348.498,49

CSL complementar à alíquota de 10% foi recolhida em 30.06.98 = R\$ 235.828,93, pelo valor atualizado de R\$ 317.412,43, acrescido de juros de mora de R\$ 179.941,11.

O impugnante recolheu a CSLL referente à diferença de correção monetária superior a OTN de R\$ 9,88, no valor de R\$ 884.231,38, conforme declarado e darf e a parcela subjudice que está coberta por liminar. Ou seja, cobre o valor de 3.831.668,70 UFIR foi recolhida/declarada/esta subjudice a CSLL no valor de 884.231,38 UFIR.

CONCLUSÃO

Como conclusão de todo o exposto, o Impugnante tem como demonstrada a total improcedência do Auto de Infração ora impugnado porque no mérito, o IRPJ não é devido, não havendo sentido a aplicação do Auto de Infração, bem como da multa e dos juros de mora.

Demonstrada a total improcedência da autuação exigindo o IRPJ, a multa de mora e dos juros formulada pelo Auto de Infração, não deve ser mantido.

Dessa forma, o Impugnante requer o cancelamento deste Auto de Infração e o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Termos em que, protestando pela oportuna juntada de documentos,

Pede Deferimento"

Em 01/06/2004 a DRJ/SP encaminhou a esta Delegacia "Aditamento às impugnações apresentadas pela contribuinte", datado de 27/05/2004, fls. 278/356.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

Apreciando as razões de discordância a DRJ em Brasília, pela sua 2ª Turma manteve o lançamento cuja conclusão está espelhada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1994

Ementa: COMPETÊNCIA DESTE COLEGIADO - LEGALIDADE - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a principal pretensão da recorrente, ou seja, aplicar o percentual de correção monetária das demonstrações financeiras, do plano verão, em 70, 28%, foi decidida pelo Poder Judiciário, autorizando a aplicação do percentual de 42.75%.

Questiona, ainda, a recorrente a utilização da OTN no valor de NCZ\$ 6,92, quando da transformação da OTN para BTNF, defendendo que correto seria a aplicação de NCZ\$ 10,51.

Em preliminar ao mérito, sustenta da decadência do direito de lançar correspondente aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1994.

Nesse ponto é de se acolher o pleito da recorrente visto que, firmou-se a jurisprudência nesta câmara, de que o prazo decadencial da CSLL é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Como a contribuinte foi cientificada do auto de infração em dezembro de 2.000, não mais poderia a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores até o mês de novembro de 1994.

Em aditamento à impugnação foram ofertadas razões adicionais de defesa, não apreciadas na decisão recorrida, mas tal fato não implica em cerceamento do direito de defesa visto que em nada alteraria os a decisão, que apreciou a matéria objeto da autuação em sua plenitude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002930/99-41
Acórdão nº : 103-22.215

No mérito, a questão já foi decidida pelo Poder Judiciário e o novo cálculo apresentado pelo sujeito passivo, com a impugnação, não tem amparo legal, motivo pelo que deve ser mantida a decisão recorrida, neste particular.

Nesse cálculo, pretende a recorrente aplicar o valor da OTN diverso do previsto em lei e essa matéria foi analisada com profundidade com a decisão recorrida.

Para tanto, acolho as razões expendidas nos fundamentos de decidir dessa decisão para justificar a manutenção do julgado recorrido neste aspecto.

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores até o mês de novembro de 1994 e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA